

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ)

Altera o art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento, em agências bancárias, de cadeira de rodas e equipamentos adequados para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o oferecimento, em agências bancárias, de cadeira de rodas e equipamentos adequados para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As agências bancárias, os centros comerciais e demais estabelecimentos congêneres devem oferecer, na forma definida em regulamento, carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos largos avanços na disciplina legal da acessibilidade, ainda são muitos os desafios cotidianos com que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se deparam para exercerem a sua autonomia. Barreiras físicas são frequentemente empecilho para a livre locomoção dessas pessoas e, em alguns espaços comerciais e de prestação de serviços, em que haja a necessidade de percorrer grandes distâncias ou permanecer períodos em espera para atendimento, a exemplo de *shoppings centers* e agências bancárias, esse público fica em evidente e injusta desvantagem.

Nesse passo, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade”, já prevê, em seu art. 12-A, a obrigatoriedade do fornecimento de carros ou cadeiras de rodas em centros comerciais e estabelecimentos congêneres para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A presente iniciativa aperfeiçoa essa previsão, de modo que tal providência seja adotada também nas agências bancárias, de forma a facilitar o deslocamento do público consumidor desses serviços e minimizar o desconforto acarretado pela existência de barreiras físicas.

Trata-se de ferramenta de inclusão e de acessibilidade, que beneficia, em justa medida, todas as pessoas que apresentem dificuldade de locomoção, incluindo mulheres gestantes, enfermos e idosos que se encontrem nessa condição. Nessa sintonia, diversas unidades da federação já introduziram, em suas legislações, tal obrigatoriedade; nossa proposta busca justamente ampliar o alcance, de forma a beneficiar usuários de serviços bancários em todo o território nacional.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Danrlei de Deus Hinterholz

Deputado Federal